



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.001896/2002-71
<b>Recurso n°</b>	136.377 Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1996 a 2000
<b>Acórdão n°</b>	108-09.199
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
<b>Recorrida</b>	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

---

CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

ARGUMENTO ACERCA DE  
CONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE  
DE APRECIÇÃO – É defeso ao julgador  
administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei,  
pois essa tarefa é exclusiva do Poder Judiciário.  
Súmula 1º CC nº 2.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros  
denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei,  
está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo  
portanto válida no ordenamento jurídico. Súmula 1º  
CC nº 4.


Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente aos anos-base de 1995 e 1996, vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoas Monteiro e, no mérito, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso para DAR PARCIAL provimento para reduzir o valor da CSL do ano-base de 1999 para R\$ 7.048.585,51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
Presidente

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lósson Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca.

## Relatório

Retornam os autos da diligência determinada pela Resolução 108-00.253. Repete-se adiante o Relatório dessa Resolução para consolidação da narrativa dos fatos:

*“Contra a empresa acima identificada, atual denominação de Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil que incorporou a Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil (CNPJ 34.120.899/0001-06), foi lavrado auto de infração em 24/04/2002 para prevenir a decadência da CSL nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, objeto de liminar judicial (processo 95.0042584-4) que suspendeu a exigibilidade de tal tributo, com autorização para o não recolhimento (fls. 90/100).”*

*A empresa apresentou sua impugnação (fls. 129 e seguintes) com os seguintes argumentos: (a) decadência das exigências dos anos de 1995 e 1996; (b) não se considerou a dedutibilidade da CSL na base de cálculo do IRPJ; (c) a alíquota aplicável deveria ser de 10% ou 8%; (d) os juros moratórios não poderiam ser lançados enquanto vigente a liminar; (e) os juros não poderiam ser calculados pela SELIC.*

*A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SP manteve integralmente o lançamento, sendo que ementa está assim redigida (fls. 687 e segs.):*

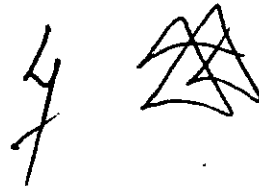
*“CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. Se distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo, há que ser conhecida a impugnação, devendo o processo administrativo ter seu prosseguimento normal.*

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o Fisco lançar a CSLL é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.*

*DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. O direito à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, segundo o regime de competência, quando permitido pela legislação tributária, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício. Não escriturada no exercício fiscal competente, essa despesa só poder[ia] ser deduzida após o efetivo pagamento da contribuição, ou quando, depois de contabilizada, não estiver mais com a exigibilidade suspensa.*

*CSLL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. Aplica-se à CSLL a alíquota prevista na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador.*

*JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.*



*TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir."*

*Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 704 e seguintes, cujos argumentos podem ser assim resumidos:*

*-houve decadência para os períodos encerrados em 31/12/1995 e 31/12/1996, uma vez que o lançamento ocorreu em 24/04/2002, conforme determina o art. 150, § 4º, do CTN;*

*-o valor da CSL eventualmente devida seria bem menor do que aquele efetivamente lançado pela autoridade fiscal porque deveria ter sido calculado pela alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, e não pelas alíquotas superiores de 30% e 18%, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da anterioridade e da irretroatividade;*

*-pelo princípio da ampla defesa, o tribunal administrativo pode apreciar matéria de cunho constitucional, ainda que a jurisprudência judicial ainda não esteja pacificada;*

*-o art. 94, V, da Constituição Federal, consagra o princípio da igualdade em se tratando de contribuições sociais, ao estabelecer a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social; e a discriminação para que empresas com atividade incluída no art. 22, § 1º da Lei 8212/91, não tem fundamento;*

*-somente em 1998 com a Emenda Constitucional 20/98 é que foi incluída no art. 195 a possibilidade de contribuições sociais com alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da natureza da atividade econômica;*

*-a EC 10/96 jamais poderia majorar a CSL das empresas referidas no art. 22, § 1º da Lei 8212, desde janeiro de 1996, porque seria ela retroativa;*

*-a garantia da isonomia consubstancia direito e garantia individual dos cidadãos-contribuintes, ocorrendo o mesmo com relação aos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade da lei tributária e da anterioridade, por se constituírem cláusulas pétreas;*

*-a taxa Selic não pode ser aplicada como juros moratórios, porque ultrapassa o teto fixado em 1% ao mês pelo art. 161 do CTN, e ainda passa a ser variável mensalmente o que repugna a necessária certeza no que tange ao quantum das sanções de natureza moratória;*

*-ao determinar os juros com taxa SELIC, há delegação de competência, infringindo o dispositivo que determina a fixação por lei (art. 161 do CTN).*

*O Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SP) prestou às fls. 826/827 Informação Fiscal com o seguinte teor:*

*verificou-se a existência de processo administrativo 16327.000196/98-31 que controla débitos do sistema Contacorpj relativos à DIRPJ/97 (ano 1996) e que estavam suspensos por medida judicial;*



*a medida judicial protetiva deixou de existir, e os débitos passaram a ser exigíveis, e o contribuinte foi cientificado em 15/04/03;*

*da análise do processo de 1998 e deste, constatou-se duplicidade de controle de débito de CSL do ano de 1996, um por declaração do contribuinte (DIRPJ/97) e outro por auto de infração;*

*-com relação ao processo administrativo 16327.000196/98-31 será promovida a cobrança para evitar prescrição*

*Notificada da Informação, a Recorrente apresentou razões aditivas (fls. 843 e segs.) com documentos, pelas quais argumenta que:*

*-impetrou Mandado de Segurança, onde não discutiu se está correto o entendimento da Deinf quanto a ser excluído o valor da CSL 96 do lançamento, mas para não ser dado prosseguimento à cobrança;*

*-não houve "exigência formalizada anteriormente", o processo de 1998 originou-se de petição do contribuinte que "requereu unicamente a suspensão dos débitos em questão tendo em vista a liminar deferida nos autos do processo judicial, com vistas à obtenção de CND";*

*-a petição protocolada pelo contribuinte não pode ser tida como formalização do crédito tributário;*

*-o caso não é de débito declarado e não pago, mas de valores que a Recorrente jamais admitiu serem devidos;*

*-especificamente em relação ao ano de 1999, embora tenha sido deduzida, no cálculo da CSL, 1/3 da Cofins paga (fls. 89, ficha 30, linha 25) apurando R\$10.069.408,20 (fl. 101), deixou de abater o valor de R\$3.020.822,49 relativo à recuperação de crédito de CSL prevista no art. 8º da MP 1991/99 (fl. 89, ficha 30, linha 26);"*

Em função da alegação da falta da dedução do valor de R\$3.020.822,49 no cálculo do lançamento de ofício em relação à CSL do ano de 1999, esta Câmara converteu o julgamento para que se promovessem as seguintes averiguações:

*-se estava correto o cálculo do contribuinte em sua DIPJ (fl.89);*

*-se haveria algum impedimento para que não se deduzisse tal valor*

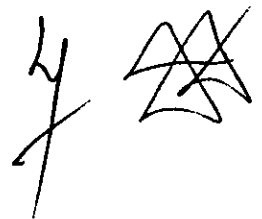
*-levando em conta as deduções possíveis (1/3 da Cofins e a da recuperação de crédito de CSL prevista no art. 8º da MP 1991/99), qual o valor da CSL a pagar*

O relatório da diligência informou que: (a) o valor calculado pelo contribuinte estava correto, (b) não há impedimento para dedução do valor, e (c) o valor da CSL a pagar é de R\$7.048.585,51.

O contribuinte manifestou-se às fls. 923/924.

O arrolamento de bens está formalizado à fl. 739.

É o Relatório.

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

## Voto

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade; portanto, merece ser conhecido.

### Decadência

Com relação à preliminar de decadência, entendo que cabe razão à recorrente em relação aos anos de 1995 e 1996, cuja ciência do lançamento ocorreu em 24/4/2002.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste 1º Conselho de Contribuintes de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), e que a partir desse período – como é o caso em tela – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, o dispositivo aplicável para a contagem da decadência é o § 4º do art. 150 do CTN, e não pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Aquele dispositivo prevê a ocorrência da decadência se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, e este no mesmo prazo mas a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Mesmo no caso dos lançamentos por homologação, deve-se aplicar a regra do art. 173, I, se ficar evidenciado o evidente intuito de fraude (vide art. 150, § 4º, *in fine*)

O art. 45 da Lei 8212/91 trouxe novo prazo para a situação em que se aplicava a contagem prevista no art. 173, I, do CTN, relativamente às contribuições sociais. Pois bem, se se tratava de contribuição social com contagem pelo art. 173, I (isto é, em face de evidente intuito de fraude), então passou-se a aplicar o prazo previsto no art. 45 da Lei 8212.

Porém, se o prazo de decadência é contado nos termos do art. 150, § 4º, por não haver evidente intuito de fraude, então não há que se falar em prazo de 10 anos previsto na Lei 8212. A saudosa e eminente Conselheira Tania Koetz Moreira inaugurou tal raciocínio no brilhante voto condutor do Acórdão 108-06.992 do qual transcrevo parte em nota de rodapé<sup>1</sup>.

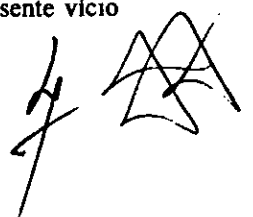
<sup>1</sup>A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo *a quo* idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).



Assim, levando em consideração que o lançamento é de 24/04/2002, acolho a preliminar suscitada para afastar a exigência dos anos de 1995 e 1996.

#### DIRPJ/97 – Duplicidade de lançamentos

Considerando que esta decisão acolhe a preliminar de decadência para o ano de 1996, deixo de apreciar a questão trazida pela Deinf após a apresentação do recurso voluntário.

#### Inconstitucionalidades

No tocante ao mérito, a recorrente apresenta diversos argumentos que são relativos a inconstitucionalidades do lançamento: isonomia, irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica, etc.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não cabe ao julgador administrativo apreciar questões de constitucionalidade de norma inserida no ordenamento jurídico, com

---

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, **aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos**. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do **mesmo instituto** tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, **se a lei não fixar prazo diverso**. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à **regra geral** do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000.

respeito às formalidades. Essa tarefa é exclusiva do Poder Judiciário, que pode, se for o caso, afastar os efeitos da norma que esteja em desacordo com o sistema jurídico.

O julgador administrativo tem como tarefa convalidar o lançamento, ou não, com base nos fatos devidamente comprovados no processo administrativo e na legislação constante no sistema jurídico.

Esse entendimento está consolidado na Súmula 2 deste 1º CC:

*Súmula 1º CC nº 4: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### Selic

Em relação à alegação contrária à cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, este 1º Conselho de Contribuintes editou a Súmula 4:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, concluo pela manutenção do cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFRF atuante.

### Cálculo da CSL – MP 1991/99, art. 8º

Quanto à solicitação de desconto do valor de R\$3.020.822,49 relativo à recuperação de crédito de CSL prevista no art. 8º da MP 1991/99 (fl. 89, ficha 30, linha 26), a diligência determinada pela Resolução 108-00.253 (fls. 904/911) implicou o reconhecimento pela autoridade administrativa de que o desconto podia ser deduzido naquele ano – como constou na DIPJ (fls. 89) e que o valor devido a título de CSL no ano de 1999 é de R\$7.048.585,51.

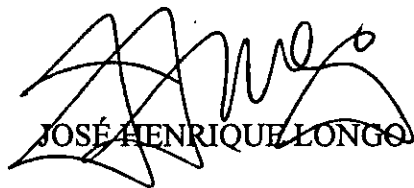
Diante do dispositivo legal, do cálculo elaborado pelo contribuinte (fl. 89) e do cálculo elaborado pelo agente fiscal, não há motivo para ser mantido o montante objeto do lançamento de ofício, sob pena de estar se tributando algo que não corresponda à verdadeira base de cálculo desse tributo.

### Conclusão

Em face do exposto, conheço em parte do recurso para (a) acolher a preliminar de decadência relativa aos anos de 1995 e 1996, e (b) no mérito, dar parcial provimento para reduzir o valor da CSL do ano de 1999 para R\$7.048.585,51, sobre o qual devem incidir os juros de mora.



Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

